



Processo administrativo: CAMPREV.2022.00001990-71

Pregão Eletrônico N° 02/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de cartão eletrônico/magnético, com chip de segurança, para uso do benefício alimentação (alimentação e refeição) destinado aos servidores que prestam serviços no CAMPREV.

OFERTA DE COMPRA N° 824405801002023OC00002

Assunto: Impugnação de Edital

Trata-se de impugnação administrativa interposta pela empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ N° 16.814.330/0001-50, em oposição aos termos constantes no item 4.1 do ANEXO I – Termo de referência do Edital, que contempla a seguinte exigência:

“4.1. A CONTRATADA deverá possuir convênio para pagamento em site (página na internet) ou por apps em no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios in natura (delivery), tais como: Ifood ou Rappi (refeições) e Pão de Açúcar ou Clube Extra (alimentação)”.

Em síntese a impugnante, alega que a mencionada exigência prevista no item 4.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, constitui vício capaz de comprometer a lisura do certame, uma vez que viola o princípio da isonomia e o princípio da competitividade, conduzindo ainda à evidência de direcionamento da licitação. Destacando que o órgão não apresentou justificativa que caracterize a imprescindibilidade da empresa contratada possuir convênio com aplicativo de entrega.

Por fim, requer que seja recebida a presente impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, suspendendo liminarmente a licitação marcada para o próximo dia 07/03/2023, para a revisão e exclusão dos itens impugnados, pois é clara a afronta à lei de regência e princípios que regem as contratações públicas.

DA TEMPESTIVIDADE

O Edital dispõe no item 15.7 até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá, por meio do sistema



eletrônico, solicitar esclarecimentos, informações ou impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico.

A abertura do Pregão está marcada para o dia 07/03/2023, a impugnante cumpriu o prazo do Edital e a peça enviada via sistema em 27/02/2023, deve ser conhecida e apreciada, uma vez que é tempestiva.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, levando em consideração que o procedimento licitatório é o meio de selecionar a “melhor proposta” para a Administração Pública, torna-se importante esclarecer quanto a sua exigência.

Desse modo, não podemos deixar de trazer, os termos dos esclarecimentos deste Instituto, previsto no próprio Edital:

“4.1.1 - Esclareça-se que a exigência acima, visa dentre outras facilidades, oferecer aos usuários mais conveniência e conforto, com acesso rápido ao cardápio de milhares estabelecimentos em diversas localidades, garantindo uma opção para quem quer mais praticidade na hora de pedir sua refeição e se encontra impossibilitado de deslocar-se até o local físico do restaurante. A opção delivery e pagamento virtual em suas plataformas também oferecerá redução do tempo de espera e rapidez na entrega da refeição e produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery ou página de internet. Durante pesquisa realizada em aplicativos delivery oferecidos pelas empresas, verifica-se a existência de empresas operadoras de cartões alimentação/refeição que disponibilizam a possibilidade de compras nesta modalidade, preservando, assim, o caráter competitivo do certame (TC nº 00001661.989.21-0).”

Neste sentido, e em complementação a justificativa acima disposta, que faz parte do Edital, esclarecemos ainda, que o Instituto não se encontra sediado na área central da cidade e por não haver opções de estabelecimentos de refeição próximos a sua sede, e por seus servidores disporem apenas de uma hora de intervalo para almoço, os aplicativos ou páginas de internet, proporcionarão aos seus servidores rapidez na entrega das refeições.

Os aplicativos também oferecem acesso rápido ao cardápio de diversos restaurantes localizados nas mais diferentes localidades do município, garantindo uma opção a quem se encontra impossibilitado de se deslocar até o local físico do restaurante.



Ademais, o poder discricionário é a prerrogativa legal conferida à Administração Pública para a prática de atos administrativos, visando uma contratação que venha lhe atender com eficiência os serviços almejados. No presente caso, não há que se falar em restrição ou direcionamento do objeto, diante de diversos aplicativos no mercado, mesmo porque as referências que constam no Edital foram citadas de modo exemplificativo, não afastando outras plataformas ou aplicativos.

Nota-se também que tais exigências, se encontram inclusive, amparadas nas DECISÕES do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como veremos abaixo.

Decisão do TC- 012746.989.22-7 – Representantes: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços e Berlin Finance Instituição de Pagamento Ltda – **Representada:** Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel –FUNAP - Secretaria de Estado da Administração Penitenciária:

“No tocante à Representação da empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., verifico que em certames da espécie, disposições editalícias que permitem aos usuários a consulta à rede credenciada de estabelecimentos que possuam a opção delivery e a plataformas específicas de delivery, como no caso específico, assim como a requisição de convênio para pagamento, via aplicativo ou portal na internet, com, pelo menos, uma empresa fornecedora de plataforma de entrega de refeições prontas (delivery), contam com a tolerância deste Corte de Contas.

Isto porque, tais regras representam uma atualização dos serviços contratados, visando sua melhoria, sobretudo tendo em conta o aumento significativo do teletrabalho, adotado em larga escala na época da Pandemia de COVID-19, que vem sendo mantido também no momento atual, beneficiando os usuários finais do vale refeição que será contratado.

Nesse sentido, confira-se trecho de interesse do didático voto proferido pelo e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, no processo n.º TC-002144.989.21-7, em Sessão Plenária de 10/03/2021:

2.6 Além disso, considero não caber censura à requisição de que a licitante possua convênio para pagamento on-line com, no mínimo, uma das empresas de aplicativos de serviços de entrega de refeições prontas (delivery), tendo em conta que o avanço nas formas de comércio e, via de consequência, de pagamentos, é uma constante, mormente na atualidade em que o uso de novas formas



de interação se fez necessária para que as atividades sejam mantidas diante da Covid-19.

Outrora questionava-se o uso do cartão em detrimento do papel na concessão do benefício, depois a utilização de chip como garantia de segurança, agora os cartões “por aproximação” e o uso por aplicativos.

É certo que o avanço tecnológico é uma tendência, cabendo a esta Corte obstar requisições da espécie apenas se demonstrado inequívoco prejuízo à competitividade e à obtenção da melhor proposta, o que, no caso, não ocorreu, já que a Representante se absteve de trazer comprovações sobre suas alegações.

Ademais, idêntica impugnação analisada nos autos do processo TC- 027001.989.20-1 foi recentemente indeferida nos seguintes termos:

“Em relação às previsões concernentes ao estabelecimento de convênio para aceitação de no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery), assim como no que diz à previsão de sistema de pagamento por aproximação, diante do atual cenário mundial de pandemia pelo Covid-19 e da ausência de inequívoca prova de excesso ou direcionamento indevido, não se justifica a adoção da medida excepcional de paralisação do procedimento licitatório”.

Trilha semelhante foi percorrida no julgamento do processo n.º TC-026949.989.20-6, em Sessão Plenária de 03/03/2021, sob relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e no julgamento do Processo TC- 1385.989.22-3, em Sessão Plenária de 23/02/2022, sob relatoria da e.

Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro (decisão mantida pelo Plenário na Sessão de 27/02/2022)”.

Por oportuno, este Instituto, teve por objetivo principal, proteger o interesse público da Administração, buscando assim, uma contratação que venha a atender satisfatoriamente suas necessidades e objetivos almejados, sem oferecer risco para este Instituto. Cabe ainda ressaltar, que está é uma necessidade do Instituto, devendo o interessado em prestar o serviço se adequar à necessidade do contratante e não o contrário.

Assim, diante do exposto acima, e considerando que as exigências previstas no Edital estão em total consonância com os ditames legais, **julgo IMPROCEDENTE a impugnação**, mantendo o item 4.1. Estando tal exigência, inclusive, aparada nas recentes decisões do Tribunal de Conta do Estado de São Paulo.

Sem mais para o momento.



CAMPREV

Instituto de Previdência Social
do Município de Campinas

Rua: Pastor Cícero Canuto de
Lima, 401 – Parque Itália –
Campinas/SP

CEP: 12036-210

Campinas, 01 de março de 2023
Denilson Pereira de Albuquerque
Diretor Administrativo
CAMPREV